



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017877/2007-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.160 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DOORGAL DE ANDRADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 35/36), que reproduzo a seguir:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.940,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2007, totalizando R\$14.516,17.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PA DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 01/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 25 a 27, entre os quais foi alterado o valor de dedução de despesas médicas de R\$22.862,96 para R\$1.262,96.

De acordo com o relato da autoridade fiscal, a glosa dos valores foi efetuada por falta de apresentação dos recibos e comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas relacionadas abaixo:

- *Renata Pereira Grangeiro — CPF: 857.073.506-59 — R\$3.000,00;*
- *Ellen Mara Nogueira de Santana— CPF: 029.316.976-48 — R\$3.000,00;*
- *Karla Cristina de Oliveira Medeiros— CPF: 003.581.456-00 — 5.600,00;*
- *Nicolau Carvalho Esteves — 119.441.616-00— 10.000,00.*

Cientificado do lançamento em 04/10/2007, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/03 em 05/11/2007, instruída com as cópias de documentos de fls. 04/18, alegando:

Em preliminar, esclarece:

- 1. Segundo declarações assinadas pela dentista Renata Pereira Grangeiro, datadas de 19/07/2007, realmente foi o responsável pelo desembolso da quantia R\$1.398,00 para tratamento dentário de seu filho Martim Francisco Suppes de Andrada e pela quantia de R\$1.602,00 em favor de seu filho, ambos os tratamentos referentes a prevenção, dentística e periondontia, totalizado em R\$3.000,00;*
- 2. Consoante declaração assinada pela dentista Ellen Mara Nogueira de Santana foi realizado tratamento odontológico dos alimentandos Maria Carolina Suppes de Andrada e Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada, no valor de R\$3.000,00;*
- 3. Apresenta declaração assinada pela dentista Karla Cristina de Oliveira Medeiros informando ter recebido a quantia de R\$5.600,00 referente ao tratamento odontológico do próprio contribuinte;*
- 4. Apresenta recibo assinado pelo Dr. Nicolau Carvalho Esteves onde informa o desembolso da quantia de R\$10.000,00, referente a tratamento ortopédico realizado pelo profissional ao contribuinte, e a título de prova documental anexa ressonância magnética efetuada junto ao Hospital Madre Teresa relativa ao tratamento da hérnia de disco descrita no recibo médico.*

Anexa à impugnação os documentos acima mencionados para demonstrar que se trata de contribuinte idôneo e afirma que, independente de não possuir cópias de cheque ou extratos bancários que comprovem os desembolsos dos valores pagos aos profissionais, os tratamentos foram efetivamente realizados.

No mérito, inicialmente aduz a tempestividade da impugnação. Em seguida citando a legislação - Decreto nº 3.000 (artigos 80, § 10

incisos I e II e 73) — alega que as despesas médicas declaradas foram indevidamente glosadas, uma vez que os procedimentos ortodônticos e tratamento ortopédico foram efetivamente realizados.

Solicita a aprovação das despesas, principalmente da despesa médica citada, com a respectiva alteração de valores da cobrança.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2011 (fl. 41 deste e-processo), o interessado interpôs, em 14/04/2011, o recurso de fls. 45/50, ao qual anexou os documentos de fls. 51/74. Na peça recursal elenca ementas de acórdãos deste Conselho e aduz que:

- Segundo a Lei nº 11.727/2008, que alterou a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/2005, são permitidas as deduções das despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, na determinação da base de cálculo do imposto de renda;

- Não há como manter a glosa de despesas amparadas em documentos hábeis e idôneos, identificados por profissionais qualificados;

- Todos os profissionais que atenderam ao contribuinte e seus dependentes são membros ativos dos seus respectivos conselhos, estando, portando, aptos a prestar os respectivos serviços;

- Contra os mesmos não existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos, que pudesse invalidar suas declarações;

- Atendendo ao que consta no acórdão recorrido, apresenta declaração dos profissionais atestando a prestação dos serviços e seu efetivo pagamento e "provas complementares" compostas de fichas odontológicas, odontograma e exame de ressonância que atestam, de forma inequívoca, a efetivação da despesa e a veracidade das informações prestadas ao fisco.

Ao fim, requer seja acolhido o presente Recurso com a validação das despesas glosadas e cancelamento da exigência expressa no acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (procuração outorgando poderes ao patrono do Recorrente acostada aos autos em fl. 43).

Observe, inicialmente, que o direito às deduções de despesas médicas pode ser condicionado, pela Autoridade fiscal, à prova da realização dos serviços e dos pagamentos realizados aos profissionais da área de saúde, a teor do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, *verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §32).

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 8, que o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar os recibos e a comprovação dos pagamentos, motivo pelo qual foram glosadas as despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual.

À peça impugnatória foram anexadas declarações assinadas por profissionais da área odontológica atestando o pagamento de despesas realizadas com o tratamento dentário de diversas pessoas e do próprio contribuinte, bem como o recibo de fl. 16, referente a tratamento médico deste.

No recurso, uma das alegações do interessado é que a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250/2005 permite deduções de despesas médicas de alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

O dispositivo citado realmente permite tais deduções. Registro, no entanto, que não consta dos autos a decisão judicial que determinou o pagamento de alimentos, por parte do Recorrente, às pessoas que teriam realizado os tratamentos constantes das fichas odontológicas anexadas à peça recursal.

A Autoridade lançadora não poderia ter intimado o contribuinte a apresentar cópia da sentença judicial, haja vista que o lançamento foi efetuado em virtude da não apresentação dos recibos e da não comprovação dos pagamentos.

Em outras palavras: até o momento do lançamento a Autoridade lançadora não sabia que parte dos valores deduzidos a título de despesas médicas seria de despesas realizadas com alimentandos.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada por não terem sido comprovados os pagamentos das despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual, ou seja, não se discutiu na instância *a quo* se as despesas deduzidas decorriam ou não do cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos, não obstante o contribuinte ter indicado como alimentando, na peça impugnatória, Maria Carolina Suppes de Andrada e Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada (não houve essa qualificação em relação a Martin Francisco Suppes de Andrada e Bonifácio José Suppes de Andrada).

O art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias), permite ao julgador, em qualquer fase do processo administrativo, ainda que em sede de recurso voluntário, determinar a realização de diligências necessárias à formação do seu convencimento.

Nesse contexto, e em homenagem à verdade material, entendo que a juntada da decisão judicial que determinou o pagamento de alimentos é essencial ao deslinde do presente julgamento, haja vista que no recurso houve a apresentação de alegação e provas complementares não apreciadas pela instância de piso.

Face ao exposto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente o intime a apresentar cópia da sentença judicial que determinou o pagamento de alimentos a Maria Carolina Suppes de Andrada, Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada, Martim Francisco Suppes de Andrada e Bonifácio José Suppes de Andrada.

Esta medida não ocasionará qualquer prejuízo ao Recorrente, pois juntamente com a providência solicitada resguarda-se ao interessado, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo determinado pela Unidade de origem. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida